



LEI Nº 998/2024

Institui a Política de Bem-Estar Animal e dispõe sobre ações objetivando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais, a proibição à prática de maus-tratos a cães, gatos e equídeos, bem como, institui a Semana Municipal da Adoção no Município de Alagoíinha/PE, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, **UILAS LEAL DA SILVA**, na qualidade de Prefeito do Município de Alagoíinha, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei de Autoria do Vereador **JOSÉ FLÁVIO INÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política de Bem-Estar Animal, cuja aplicação e controle serão vinculados ao Município e suas Secretarias Municipais, quanto ao desenvolvimento de ações objetivando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus-tratos e abandono.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários; a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
Mais trabalho, novas conquistas!

como a promoção e preservação da sua saúde, considerando:

a) Necessidades físicas: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

b) Necessidades naturais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que vivam ou em que foram inseridos;

c) Promoção e preservação da saúde: ações para a prevenção e controle de doenças infectocontagiosas ou parasitárias;

II – Maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais e físicas, bem como o que mais dispuser a legislação federal e estadual que trate sobre a matéria;

III – Condições inadequadas: a manutenção de animais, em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, conforme definidos no Inciso I deste artigo;

IV – Animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

V – Animal solto: animal doméstico encontrado em logradouros, áreas públicas ou imóveis públicos, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de seus donos ou prepostos e sem responsável identificado;

VI - Animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial, por qualquer motivo elencado no Inciso I deste artigo, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em caráter temporário e mantido até adoção;



VII - Animal mordedor vicioso - aquele causador de ataques ou mordeduras, de forma repetitiva, a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais ou documentais ou periciais;

VIII – Eutanásia: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconscientização rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por Médico Veterinário, de acordo com a legislação vigente, ou outra que a substitua;

IX – Resgate: restituição do animal ao seu proprietário;

X – Proprietário: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

XI – Identificação - pode ser por qualquer meio que não importe em riscos para os animais, contendo os dados de identificação do animal e de seu proprietário;

XII – Posse responsável - conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento às necessidades físicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Responsabilidade Quanto ao Bem-Estar Animal

Handwritten signature



Art. 3º - São ações previstas na Política de Bem-Estar Animal:

I – Adotar medidas que envolvam a esterilização, identificação de animais apreendidos e campanha permanente para a posse responsável dos animais;

II – Conscientizar a comunidade sobre a posse responsável, coibir maus-tratos, orientar sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimular o respeito e solidariedade à questão animal;

III – promover feiras de adoção;

IV – Manter campanhas educativas constantes nas Escolas do Município com o objetivo de orientar o corpo docente e discente para preservar o bem-estar animal e a posse responsável;

V – Promover ações para prevenir e reduzir as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

Seção II

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 4º - Fica o proprietário do animal responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, pelas providências referentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas e em locais particulares que possam gerar incômodo aos vizinhos.

Art. 5º - Fica proibida qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – Praticar ato de crueldade contra qualquer animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
Mais trabalho, novas conquistas!

II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III – Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento;

IV – Ferir ou mutilar animais;

V – Abandonar animal em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas entidades de proteção aos animais e Canil Municipal;

VI – Deixar de fornecer ao animal água e alimentação;

VII – Enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

VIII - Viajar e deixar o animal sem supervisão de um responsável por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º - São vedados, em residência urbana particular, a criação, o alojamento e a manutenção de equídeos, bovinos, suínos e ovinos que, por sua espécie e quantidade, possam causar perturbação do sossego de vizinhos.

Art. 7º - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga, a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou quaisquer locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. O proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade, onde o mesmo esteja recolhido.

Art. 8º - O proprietário que não tenha mais interesse em permanecer com a posse



do animal é responsável pela transferência à outra pessoa, sob risco de ser penalizado por abandono.

Art. 9º - Os proprietários de animais bravios ou mordedores viciosos deverão promover o cercamento de sua propriedade, manter canil ou similar na contenção dos animais, no intuito de proteger os cidadãos de eventuais agressões.

Parágrafo único. É obrigatória a identificação no acesso principal da propriedade dos indivíduos que mantiverem animais bravios ou mordedores viciosos.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS

Art. 10º - Poderão ser recolhidos os cães mordedores viciosos, desde que essa condição seja constatada pelo Médico Veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 11º - Poderão ser recolhidos cães e gatos:

I – Vítimas de maus-tratos encaminhados pela polícia ou outro órgão público responsável;

II – Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento recolhidos pela polícia ou outro órgão público responsável;

III – Soltos nas vias públicas, urbanas ou rurais;

Art. 12º - O animal que esteja acometido por doença grave ou seja inviável a recuperação de sua saúde, cujo recolhimento for impraticável, em razão do seu porte, poderá, a juízo do médico veterinário, ser eutanasiado “in loco”.

Parágrafo Primeiro. Se o animal com indicação clínica de eutanásia, devidamente, respaldada por parecer de médico veterinário, for de propriedade



particular ou esteja sobre os cuidados de determinado cuidador, também, será necessária a autorização de seu proprietário ou tutor.

Parágrafo Segundo. Caso o proprietário ou tutor se oponha ao parecer do médico veterinário e se recuse ao procedimento de eutanásia, deverá assumir toda a responsabilidade sobre o animal, inclusive, obedecendo e respondendo ao disposto nesta lei.

Art. 13º - Na constatação de maus-tratos:

I – Os animais serão identificados e registrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II – Os custos inerentes à aplicação da identificação serão atribuídos ao infrator;

III – O infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias quanto ao cumprimento da Política de Bem-Estar Animal, sobre como proceder em relação aos animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Caso seja constatada pela equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por outro agente designado à fiscalização pelo Município, a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

Art. 14º - O proprietário do animal a ser recolhido não terá direito a qualquer tipo de indenização nos casos de dano ou óbito do mesmo, ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de recolhimento.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS

Art. 15º - Os animais recolhidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I – Resgate;



II – Adoção;

III – Devolução ao local de origem, no caso de animais comunitários recolhidos, após a esterilização e identificação;

IV - Eutanásia, nos casos previstos em lei;

Art. 16º - O resgate dos animais recolhidos poderá ocorrer mediante pagamento de multa e despesas com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários.

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS DE TRACÇÃO E EQUIDEOS EM GERAL

Art. 17º - Consideram-se animais de tração aqueles utilizados para tração de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais.

Art. 18º - Consideram-se animais montados aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

Art. 19º - Nas atividades de tração animal e carga, fica vedado:

I – Utilizar para a atividade de tração, animal cego, ferido, fraco, enfermo, extenuado ou mediante castigo excessivo;

Art. 20º - Os proprietários de bovinos e equídeos em geral deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais exigências das legislações federais, estaduais e municipais:

I – Manter os equídeos em cocheiras, amarrados ou em locais devidamente cercados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o proprietário e o proprietário do local responsáveis



solidariamente pelas condições de vida do animal, devendo, ainda, respeitar as demais legislações estaduais e federais;

II – Não deixar o animal pastar em áreas públicas;

III – Manter o animal alimentado, com sua sede saciada, garantindo boa saúde e estado corporal adequado.

Art. 21º - Poderão ser recolhidos os equídeos e bovinos que estejam soltos em via pública e sem vigilância ou que estejam pondo em perigo a segurança da população em via pública.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 22º - O controle populacional de cães e gatos no Município de Alagoíinha será realizado por meio de esterilização cirúrgica dos animais, machos e fêmeas, a partir do 6º (sexto) mês de vida, de forma gratuita, conforme disponibilidade orçamentária e mediante regulamentação.

Art. 23º - É terminantemente proibido a eutanásia como método de controle populacional.

Art. 24º - Os animais esterilizados deverão receber identificação de acordo com as regras desta lei.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 25º - Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores da presente Lei serão passíveis, alternativa ou cumulativamente, das seguintes penalidades:

ndi



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
Mais trabalho, novas conquistas!

I – Notificação;

II – Auto de infração;

III – Recolhimento do(s) animal(is), instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração;

IV – Multa e pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação e serviços veterinários do(s) animal(is).

Parágrafo único. O recolhimento do(s) animal(is), instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração, será executada pela polícia ou outro órgão público responsável, mediante comunicação escrita do fiscal ou outra autoridade competente destacado para a atividade.

Art. 26º - Serão aplicadas as seguintes multas para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

I - Nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – Nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º. Os valores do “caput” deste artigo devem ser corrigidos pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM.

§ 2º. A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.



§ 3º. Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

§4º. Os valores das multas deverão ser revertidos exclusivamente para ações e projetos voltados ao cumprimento da Política do Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO PARA POSSE RESPONSÁVEL, COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS E PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 27º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, combate ao crime de maus-tratos e promoção do bem-estar animal, zelando pela convivência ética e saudável entre o ser humano e os animais domésticos, inclusive com a participação das demais Secretarias que compõem a Administração Pública.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º - A presente Lei poderá ser regulamentada nos termos em que for necessário.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de julho de 2024.


UILAS LEAL DA SILVA
Prefeito